



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Secretaria Administrativa - SJRO

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2021

Secretaria Administrativa - SJRO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-SECAD 49/2021

Processo n. 0003654-15.2021.4.01.8012

Assunto: Apuração de responsabilidade. Atraso no pagamento de salário, agosto/2021 para 3 (três) funcionários postos à disposição da Seção Judiciária de Rondônia.

Interessado: Brilho Limpeza Industrial e Serviços Ltda.

Trata-se de procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de descumprimento do Contrato n. 06/2021 (12627510) firmado com a empresa **BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.**, para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, apoio operacional, à manutenção predial, à copa e apoio administrativo na Sede desta Seção Judiciária, em Porto Velho/RO, por haver atrasado o pagamento de salário referente a setembro/2021, para 24 (vinte e quatro) funcionários postos à disposição desta SJRO.

Notificada (14243540) a empresa contratada apresentou resposta (14587866) informando que o atraso no pagamento de tais colaboradores decorreu de erro de digitação nos dados pessoais, razão pela qual o sistema bancário teria deixado de acatar a ordem de pagamento encaminhada em 26.09.21.

Informou, ainda, que o banco apenas informa a falha no 5º dia útil do mês e que, após notificada, teria feito a operação e o valor foi creditado no mesmo dia. Alegou que por já ter ocorrido falhas nesse sentido, teria acertado junto à instituição bancária que, nesses casos, o crédito seria realizado no mesmo dia e que, considerando ter sido o crédito realizado até às 0:00H do 5º dia útil do mês, não haveria nova falha contratual. Ao final, defendeu que o fato de o colaborador observar o valor em conta apenas no dia posterior daria a mera impressão de atraso.

O gestor do contrato, então, formulou questionamentos à empresa contratada 14587906, que em sua nova resposta alegou passar por problemas com seu quadro de pessoal, o que ocasionaria alguns equívocos (14587991).

Com a resposta da empresa, retornando os autos à SESEG, o gestor do contrato apresentou a manifestação SJRO-SESEG 14597933 ponderando que, embora a penalidade aplicada ao caso fosse a multa, avaliando as circunstâncias em que a falha foi cometida, a aplicação de tal penalidade em sua totalidade seria excessiva, pois não houve falta de pagamento, mas apenas atraso no pagamento do salário de setembro/2021 de 24 (vinte e quatro) funcionários e o problema teria sido resolvido sem maiores prejuízos à Administração e aos empregados.

Assim, sugeriu a aplicação de multa contratual proporcional à quantidade de colaboradores prejudicados pelo atraso salarial, bem como penalidade de advertência, com a observação de que o pagamento de salário deve ser mantido até o quinto dia útil de cada mês, a fim de evitar futuros imprevistos de mesma natureza, bem como, e de observância dos prazos e formalidades exigidos nesta contratação, comunicando à contratante qualquer anormalidade constatada na execução do contrato.

Os autos vieram à apreciação desta SECAD.

É o relatório. **Decido.**

De início, ressalto que a decisão acerca da aplicabilidade de sanções administrativas em decorrência de descumprimento de contrato está abrangida pela delegação desta SECAD (Portaria SJRO-DIREF 4056619, “B”, I, 9), de modo que a matéria objeto destes autos está no campo de sua atribuição.

Considerando que os elementos constantes nos autos são bastantes para análise acerca da aplicação da penalidade à empresa contratada, deixo de consultar a ASJUR.

Sobre a aplicação de sanções administrativas por atraso na execução dos contratos, o art. 86 da Lei n. 8.666/93 assim prescreve:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (grifo nosso).

Sobre o mesmo assunto, o Contrato n. 06/2021 (12627510), na Cláusula Vigésima, § 4º, estabelece que, pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da CONTRATADA, a CONTRATANTE aplicará multa de 0,5%, por dia útil, sobre o valor da nota fiscal relativa aos serviços mensais prestados, a título de mora e 5%, a título de multa punitiva, quando da ocorrência de faltas graves, caracterizadas como falha na execução do contrato, sendo:

| Item | Descrição | Dias de atraso | Valor da Nota Fiscal (agosto/2021) | Multa (em R\$) | a título de: |
|----------------|---|----------------|------------------------------------|----------------|----------------|
| I | Deixar de efetuar o pagamento de salários aos empregados em dias previamente estipulados (§4º, "a"); | 01 | 189.400,07 (14102341) | 947,00 | multa de mora |
| II | O não pagamento dos salários e dos auxílios transporte e alimentação nos prazos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (§5º, "a"); | - | 189.400,07 | 9.470,00 | multa punitiva |
| Total da Multa | | | | R\$ 10.417,00 | |

Conforme quadro acima, considerando que o pagamento se deu em 08/10/2021 para 24(vinte e quatro) funcionários, seria aplicável a multa de R\$947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), além de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), a título de multa punitiva que, acumulada com a multa moratória estipulada para falha na execução do contrato, totaliza o montante de R\$ 10.417,00 (dez mil quatrocentos e dezessete reais).

Apesar disso, é importante esclarecer que não se trata de ausência de pagamento salarial, mas apenas atraso no pagamento a 24 (vinte e quatro) colaboradores, o equivalente a 42,86% do total de 56 funcionários e que o pagamento foi resolvido dentro de um dia, sem maiores prejuízos a esta Administração, nem aos empregados.

Assim, ainda que a multa seja a penalidade aplicável, devem ser avaliadas as circunstâncias em que ocorreram as falhas, bem como o histórico de ocorrências da empresa no tocante à inexecução contratual, a fim de proporcionar a justa dosimetria da penalidade.

Considerando que entre 56 (cinquenta e seis) colaboradores apenas 24 (vinte e quatro) colaboradores - 42,86% do total - e que o problema foi resolvido a contento sem maiores prejuízos para quaisquer das partes, razoável acolher a sugestão do gestor do contrato, aplicando-se a multa proporcionalmente à quantidade de colaboradores prejudicados com o atraso salarial.

Isto é, sendo a multa total aplicável ao caso o valor de R\$ 10.417,00 (dez mil quatrocentos e dezessete reais) cumpriria à contratada o pagamento proporcional a 42,86%, totalizando o valor de **R\$ 4.464,73** (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Destaque-se que, mesmo em pequenas proporções, houve inadimplemento contratual. Além disso, a empresa contratada já foi penalizada com a advertência e multa devido a atrasos no depósito de salário do mês de JUNHO/2021 e atraso no fornecimento do auxílio transporte, para uso no mês de JULHO/2021 (PAe SEI 0002433-94.2021.4.01.8012), além de atrasos no salário do mês de AGOSTO/2021 (PAe SEI 0003281-81.2021.4.01.8012).

Nesse ponto, a Administração Pública deve exigir da empresa contratada o eficaz gerenciamento de cada detalhe do serviço que presta - nesse caso, a constante verificação de realização de depósitos e, sobretudo, se realizados tempestivamente.

Nesse contexto, tenho por necessária a reprimenda também por meio de advertência, pois condizente com a situação.

Diante do exposto, **DECIDO** acolher **PARCIALMENTE** as razões de defesa apresentadas pela empresa **BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.** para:

I. Aplicar-lhe a penalidade de **MULTA** pelos atrasos nos depósitos de salários do mês de SETEMBRO/2021, proporcionalmente ao quantitativo de colaboradores prejudicados (42,86%), totalizando o valor de R\$ 4.464,73 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

II. Aplicar-lhe a penalidade de **ADVERTÊNCIA** pelos atrasos nos depósitos de salários do mês de SETEMBRO/2021 para 24 (vinte e quatro) funcionários, salientando que os pagamentos de salário devem ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, bem como a necessária observância dos prazos e formalidades exigidos na contratação, comunicando à contratante qualquer anormalidade constatada na execução do contrato

III. Dê-se ciência à contratada da presente Decisão, franqueando-lhe vista dos autos e abrindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação deste Ato para, querendo, apresentar Recurso, na forma do art. 109-I, alínea f, e §5º, da Lei n. 8.666/93.

IV. Concedo efeito suspensivo à efetiva aplicação da advertência durante o prazo de Recurso. Transcorrido o prazo sem a interposição de Recurso, registre-se a penalidade. Em sendo apresentada a peça recursal, retornem os autos à SECAD, para os fins do art. 109, §4º.

Ao **NUASG/SESEG**, para cumprimento.

Ao **NUCAF**, para conhecimento.

À **SESUD-SECAD** para publicação.

Nada mais, concludo os autos.

Luzival Correia Ferreira

Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício.
(Portaria SJ DIREF de delegação n. 10470754)



Documento assinado eletronicamente por **Luzival Correia Ferreira, Diretor(a) de Secretaria Administrativa em exercício**, em 07/12/2021, às 10:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14605552** e o código CRC **7EB99217**.